



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2333591-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante EMILY SANTANA SILVA BARSOTTI, é embargado BBELO EDUCAÇÃO LTDA - FPG - FACULDADE DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2333591-06.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Emily Santana Silva Barsotti

Embargado: Bbelo Educação Ltda - Fpg - Faculdade de Praia Grande

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro de Praia Grande da Comarca de Praia Grande

Voto 6.389-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SUPOSTA VERBA DE CARÁTER SALARIAL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Emily Santana Silva Barsotti contra o acórdão de fls. 58/61, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravante.

Requer a embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão,

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SUPOSTA VERBA DE CARÁTER SALARIAL. Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada, ora agravante. Pretensão de reforma pela via recursal que não merece prosperar. 1. Gratuidade Processual. Pleito que ainda não fora analisado pelo Juízo a quo. Gratuidade concedida apenas para conhecimento e julgamento deste agravo, advertida a parte que, caso seja indeferida a gratuidade da justiça nos autos de origem, deverá ser recolhido o preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa. 2. Impenhorabilidade Fatos narrados pela recorrente que não se coadunam com os elementos constantes nos autos. Ausência de decisão do Juízo a quo autorizando a penhora de ativos da parte agravante via Sisbajud. Ademais, a recorrente deixou de indicar precisamente quais seriam os valores bloqueados e qual seria a origem da constrição. Extratos bancários apresentados que não são suficientes para demonstrar qual seria a origem da ordem de penhora, tampouco que os valores penhorados teriam caráter alimentar e seriam necessários à subsistência da recorrente e de sua família. Ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu. Inteligência do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Como sustenta a parte embargante, há omissão no v. Acórdão mas não há uma demonstração específica e clara de em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissivo.

Observa-se inclusive a juntada de provas, para que seja refeita a análise, não sendo os embargos de declaração o recurso adequado para rever o julgado do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de a*.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica